



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.354 - MG (2015/0160881-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **BRUNO MOREIRA LOPES (PRESO)**
ADVOGADO : **MARIA APARECIDA HONORATO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a sua *imprescindibilidade*, além da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Caso contrário, deve-se adotar outras soluções mais brandas, também previstas no ordenamento jurídico, que possam atender a necessidade do Estado e tenham efetividade no acautelamento do caso concreto.

2. Novos fundamentos agregados pelo Tribunal de origem não servem para justificar a manutenção da prisão preventiva. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a decisão singular, preservada pelo Tribunal impetrado, fez menção apenas aos requisitos legais, consistentes na materialidade do delito e indícios de autoria, sem apontar elementos concretos, colhidos do flagrante, que justificassem a *imprescindibilidade* do cerceamento da liberdade do acusado. Além disso, o voto condutor do acórdão acrescentou, indevidamente, fundamentos para manter a prisão cautelar do recorrente.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para, acolhendo o parecer ministerial, revogar a prisão preventiva do recorrente, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.354 - MG (2015/0160881-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : BRUNO MOREIRA LOPES (PRESO)

ADVOGADO : MARIA APARECIDA HONORATO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por BRUNO MOREIRA LOPES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 10/2/2015, prisão convertida em preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (e-STJ fls. 262/263).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando a inexistência dos requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, desproporcionalidade da medida e as qualidades pessoais do acusado. O Tribunal de origem, por maioria de votos, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 121):

VOTO VENCEDOR (DES. 1º VOGAL): *HABEAS-CORPUS - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - PACIENTE REINCIDENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1- Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública. 2. Paciente reincidente por si só implica em perigo à sociedade, porque solto se presume que voltará a delinquir.. 3. Ordem denegada.*

VOTO VENCIDO (DES. RELATOR): *A doutrina e a jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade.*

.Se a decisão que contém a decretação da prisão preventiva não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra a periculosidade, em concreto, da ação, em tese, delitiva levadas a cabo pelo paciente, deve ser cassada, para que se veja restabelecida a sua liberdade.

Na presente oportunidade, a defesa reafirma estarem ausentes os requisitos legais, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a prisão preventiva. Assevera que a gravidade do suposto delito, unicamente, não justifica o cerceamento da liberdade do recorrente, notadamente porque houve a restituição dos objetos subtraídos.

Diante disso, pede a revogação da prisão preventiva e que o recorrente aguarde em liberdade o trânsito em julgado do processo.

Os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça e o Ministério Público Federal manifestou-se "pelo provimento do recurso para revogar a prisão, sem prejuízo do estabelecimento de medidas cautelares" (e-STJ fls. 155/157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.354 - MG (2015/0160881-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Busca-se, em síntese, neste *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a sua imprescindibilidade, além da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Caso contrário, deve-se adotar outras soluções mais brandas, também previstas no ordenamento jurídico, que possam atender a necessidade do Estado e tenham efetividade no acautelamento do caso concreto.

Os seguintes julgados descrevem bem esse entendimento:

[...] PRISÃO CAUTELAR – CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes. [...]. (HC n. 92.751, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 9/8/2011, Acórdão eletrônico DJe-208 Divulgado em 22/10/2012, Publicado em 23/10/2012)

*[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. **É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...].** (HC 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)*

Na espécie, estes foram os motivos declinados pelo Tribunal impetrado para manter a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 104/108):

II. FUNDAMENTAÇÃO - Conheço da impetração, já que estão presentes os pressupostos para a sua admissão.

A decisão que decretou a prisão preventiva a se encontra ademais devidamente fundamentada em dados concretos do processo.

Colhe-se daquela in verbis:

"[...]Dimana da aludida representação que o acusado está sendo alvo de investigação pela Polícia Civil, haja vista existir indícios suficientes de estar envolvido no delito de furto ocorrido contra a vítima José Maurício Vasconcelos, no dia 10/02/2015, nesta comarca.

Examinando a matéria acerca da prisão preventiva sabido é que a mesma é considerada medida cautelar, constituída da privação de liberdade do acusado, sendo decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança, tendo por objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena, podendo ser decretada somente quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Como é cediço, com a decretação da prisão preventiva, visa-se a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o investigado pratique novos crimes contra qualquer outra pessoa, tanto por estar pro propenso à prática delituosa, como estando o mesmo em liberdade, possa encontrar estímulos relacionados com a infração cometida, e contudo acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. [...]" [f.85].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de delito de furto qualificado.

A prisão preventiva se encontra fundamentada em dados concretos do processo, considerando que o paciente e uma comparsa subtraíram dois aparelhos celulares da vítima José Mauricio Vasconcelos.

O paciente entrou na residência da vítima e ao ser descoberto evadiu-se pela porta da cozinha com a res furtiva.

A corré o aguardava do lado de fora da residência, sendo os telefones encontrados pelos milicianos em sua residência.

O paciente ademais é contumaz na prática delitiva, sendo reincidente com condenação transitada em julgado pelos delitos furto [por quatro vezes] e pelo delito de roubo, a indicar sua dedicação à prática delitiva [CAC de f. 47-52].

O inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal dispõe ademais que será admitida a prisão preventiva "se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado".

A reincidência na prática criminosa intranquiliza a sociedade e demonstra desrespeito pela mesma, sendo necessário se manter o acautelamento para garantir a ordem pública.

A prisão antes da sentença definitiva tem natureza cautelar, havendo pois o impetrado demonstrado a presença dos pressupostos da prisão preventiva - [garantia da ordem pública] - sendo necessária a manutenção da custódia cautelar.

É o quanto basta para manutenção da ordem pública.

A decisão singular, preservada pelo Tribunal impetrado, fez menção apenas aos requisitos legais, consistentes na materialidade do delito e indícios de autoria, sem apontar elementos concretos, colhidos do flagrante, que justificassem ser imprescindível o cerceamento da liberdade do recorrente.

Veja-se, ainda, que o acórdão acrescentou que o paciente ostenta outras condenações, concluindo que seria o bastante para a decretação da segregação cautelar.

Ocorre que, em sede de *habeas corpus*, os fundamentos agregados pelo Tribunal de origem não servem para justificar a manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

[...]. 4. Novos fundamentos apresentados pelo Tribunal a quo tendentes a reforçar a necessidade da prisão provisória não se prestam a suprir a ausência de motivação da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. [...]. (HC n. 314.170/SP, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 20/8/2015)

[...]. 2. Não cabe ao Tribunal de origem, em sede de habeas corpus, agregar novos fundamentos para justificar a medida extrema. [...]. (HC n. 325.523/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015)

[...] 4. Não cabe às instâncias superiores, em sede de habeas corpus, adicionar novos fundamentos à decisão de primeiro grau, visando a suprir eventual vício de fundamentação. [...]. (STF, HC n. 113.945, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, Publicado em 12/11/2013).

Além disso, é indispensável que a condição de reincidente revele uma periculosidade do agente, com efetivo risco à ordem pública, ensejando, assim, uma atuação mas rigorosa do Estado, cercando a liberdade como forma de conter a reiteração na prática delitiva.

Nesse sentido:

[...] II - Na linha de precedentes desta Corte, a reincidência, por si só, não justifica a imposição da prisão para apelar. [...]. Writ concedido. (HC n. 79.672/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/6/2007, DJ 10/9/2007)

[...] 3. O magistrado de primeiro grau, na sentença, justificou a necessidade da segregação do paciente pela mesma razão adotada quando da decretação da prisão preventiva em 2006, qual seja, em razão de o paciente ser reincidente e portador de maus antecedentes, pois é useiro e vezeiro nas práticas delitivas de furto e roubo, não se caracterizando, assim, como fatos supervenientes.[...] (HC n. 305.831/CE, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 5/2/2015)

[...] 2- Se os maus antecedentes e reincidência já existiam desde o início do processo e não foram suficientes para o encarceramento, durante a instrução, não podem após a condenação, erigirem-se com aptidão para tal. [...]. (RHC n. 41.001/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 17/9/2014)

Ante o exposto, **acolho** o parecer ministerial e **dou provimento** ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para revogar a prisão preventiva do recorrente, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0160881-1

RHC 61.354 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02403153020158130000 0699150014750 10000150240315 10000150240315001
150014750 2403153020158130000 699150014750

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRUNO MOREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA HONORATO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MICHELI GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.